



LEI 6.107

De 23 de setembro de 2025

PROJETO DE LEI Nº 72/2025 - L

De 17 de julho de 2025

AUTÓGRAFO Nº 6149/2025, de 2/9/2025

(De autoria do Vereador Wanderlei Divino Antunes –
REPUBLICANOS)

Dispõe sobre regras de fiscalização orientadora e sobre o critério de dupla visita em atividades econômicas de baixo risco, no âmbito das relações de consumo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a fiscalização orientadora e o critério de dupla visita em atividades econômicas de baixo risco, no âmbito das relações de consumo no Município de São Roque.

§ 1º A Lei tem como objetivo harmonizar a legislação do Município à Lei Estadual nº 18.175/2025, bem como com os princípios da legislação federal, especialmente estabelecidos na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e no Decreto nº 2.181/1997, que organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

§ 2º Esta Lei tem como base o Art. 6º da Lei Estadual nº 18.175/2025, que faculta aos municípios, no exercício de sua autonomia legislativa, fiscalizatória e decisória, a aplicação do disposto na lei em seu âmbito local, em consonância com as normas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.



Lei n.º 6.107/2025

Art. 2º Com fundamento no Art. 4º-A, III, da Lei Federal nº 13.874/2019, que determina que o poder público observe o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração, nas atividades de baixo risco, garante-se que a primeira abordagem do fiscal seja educativa, permitindo ao empreendedor corrigir eventuais falhas antes de sofrer penalidades.

§ 1º Quando a atividade econômica for classificada como de baixo risco, nos termos da Lei Federal nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, e da Lei nº 17.832, de 1º de novembro de 2023, a fiscalização, no âmbito das relações de consumo, será de caráter orientador, observando-se o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas como de baixo risco as atividades econômicas classificadas no "nível de risco I", conforme regulamento do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 17.761, de 25 de setembro de 2023.

§ 3º Esta lei aplica-se à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e a outras autoridades municipais competentes para a fiscalização das relações de consumo, referidas na Lei nº 17.832, de 1º de novembro de 2023, e em demais diplomas.

§ 4º As medidas previstas neste artigo visam garantir que a primeira abordagem do fiscal seja educativa, permitindo ao empreendedor corrigir eventuais falhas antes de sofrer penalidades, com base nos princípios da segurança jurídica e proporcionalidade.

Art. 3º O critério de dupla visita para a fiscalização de atividades econômicas de baixo risco, no âmbito das relações de consumo, observará os seguintes procedimentos:

I – verificada hipótese de infração à legislação federal ou estadual, na primeira visita, será lavrado auto de constatação das irregularidades encontradas pelo agente fiscal, com recomendação para correção da conduta inadequada;

II – a segunda visita poderá ocorrer a qualquer tempo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



Lei n.º 6.107/2025

III – na oportunidade da segunda visita, se não sanadas as irregularidades apontadas no auto de constatação da primeira visita, deverá ser lavrado auto de infração.

Parágrafo único. O critério da dupla visita não afasta a exigibilidade da imediata cessação da conduta irregular, quando necessário.

Art. 4º Não será observado o critério da dupla visita quando constatada conduta ou situação incompatível com a fiscalização orientadora, assim considerada aquela que:

I – afete a segurança ou a saúde do consumidor;

II – caracterize reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, assim entendidas:

a) reincidência: a existência de aplicação de sanção anterior, por meio de decisão administrativa irrecorrível, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da lavratura do auto de infração com mesmo fundamento legal;

b) fraude: a prática intencional de ato que induza ou mantenha o consumidor em erro, tais como a adulteração, a desconformidade e a clonagem de produto, rotulagem ou datas de vencimento;

c) resistência ou embaraço à fiscalização: a tentativa de prática de qualquer ato que vise a impedir, dificultar, retardar, ludibriar ou causar tumulto ou prejuízo intencional à realização de diligência fiscalizatória;

III – contrarie a Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, ou a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade;

IV – contrarie as regras para a fiscalização orientadora e o critério de dupla visita em atividades econômicas de baixo risco, no âmbito das relações de consumo estabelecidas pela Lei Estadual nº 18.175, de 08 de julho de 2025.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 6.107/2025

V – seja praticada:

a) em detrimento de pessoa menor de 18 (dezoito), maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, interditada ou não; ou

b) em razão da condição social ou econômica da pessoa, ou que tenha caráter discriminatório de qualquer natureza; ou

c) de modo constrangedor, intimidador, vexatório, ou, ainda, com restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o exercício de direitos relativos às relações de consumo;

V – seja incompatível com a fiscalização presencial;

VI – provoque dano patrimonial de natureza coletiva.

Art. 5º A inobservância do critério de dupla visita, ressalvado o disposto no Art. 4º desta lei, implica nulidade do auto de infração, independentemente da natureza da obrigação.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas decorrentes das relações de consumo.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

§ 3º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 6.107/2025

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com o PROCON para capacitação de agentes públicos quanto à dupla visita na fiscalização das relações de consumo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, com a criação dos mecanismos necessários para sua implementação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações de microempresas e das empresas de pequeno porte, cujo grau de risco seja considerado alto.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 23/9/2025

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 23 de setembro de 2025, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 2/9/2025**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D16A-159D-A374-9D71

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 23/09/2025 16:38:27
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/D16A-159D-A374-9D71>